

A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA UNIDADE SOCIOEDUCATIVA DE TEÓFILO OTONI-MG

Cristiano Lehmann de Oliveira¹, Willian Magalhães Moura², Thalles da Silva Contão³.

Resumo

O Estatuto da Criança e Adolescente, (Lei 8.069/1990), surge com grandes premissas de garantias de direitos apoiados pela Constituição, direitos estes ligados a criança e ao adolescente, que passam a ser tratados de forma diferenciada e de prioridade absoluta, e não mais como meros objetos de cuidado do Estado. A proposta desse artigo é analisar através de estudos sistemáticos e através de revisões literárias, de cunho bibliográfico e quantitativo, a eficácia da medida socioeducativa de internação. Realizando o levantamento de dados estatísticos sobre a reincidência de atos infracionais por adolescentes que já cumpriram medida de internação na unidade de Teófilo Otoni. Consideraremos como adolescentes nesta pesquisa indivíduos com idade entre 12 e 18 anos incompletos. Estudos mostram que, se bem aplicada, a medida de internação apresentara resultados satisfatórios na recuperação dos adolescentes em conflito com a lei.

Palavras-chaves: Adolescente. Eficácia. Medidas Socioeducativas. Ressocialização. Sociedade.

Abstract

The Statute of the Child and Adolescent, (Law 8.069 / 1990), comes with great premises of rights guarantees supported by the Constitution, rights linked to children and adolescents, which can now be treated with the proper attention and priority as opposed to mere objects of state care. The purpose of this article is to analyze, through systematic studies and literacy, bibliographic and quantitative qualitative reviews, the effectiveness of the socio-educational measure of hospitalization. Performing the survey of statistical data on the recurrence of offenders who have already met the hospitalization measure in Teófilo Otoni unit. It's been considered as adolescents in this research, individuals between 12 and incomplete 18 years old. Studies show that, if properly applied, the measure of hospitalization had satisfactory results in the recovery of adolescents in conflict with the law.

Keywords: Teen. Efficiency. Socio-educational measures. Resocialization. Society.

¹Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Teófilo Otoni/MG – e-mail: cristiano_lehmann@hotmail.com

²Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Teófilo Otoni/MG – e-mail: wilian.mm@hotmail.com

³Graduado em Direito pela Fundação Educacional Nordeste Mineiro (FENORD). Pós-Graduado em Docência no Ensino Superior na Faculdade São Gabriel da Palha (IESG). Pós-Graduado em Direito Administrativo na Faculdade de Educação e Tecnologia da Região Missioneira (FETREMIS). Pós-Graduando em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM).

Data de submissão: __/__/__ Data de aprovação: __/__/__

1. INTRODUÇÃO

Observa-se que na atualidade o envolvimento de adolescentes no cometimento de atos infracionais é consideravelmente alto no Brasil. Com a criação do Sistema Socioeducativo no Brasil, a expectativa era abordar o problema dos atos infracionais propondo medidas de atenção e de ressocialização. Tendo como objetivo de reeducar o adolescente para viver em sociedade, o Estado deve criar mecanismo para que isso aconteça de modo integral. A inserção do adolescente em programas de educação, cultura, lazer e profissionalização tem sido apontado como mecanismos mais eficazes de ressocialização. O processo de educação no contexto socioeducativo é um potente instrumento de construção de um novo ser.

Os estudos contemporâneos indicam que o sistema socioeducativo deve se modernizar quando às medidas de reinserção do adolescente na sociedade. Os riscos sociais, sobretudo à situação de miséria, podem levar os indivíduos a realizarem inversões de valores sociais, afim de buscarem soluções imediatas para sanarem os riscos de vida frente a sua condição de miséria social. Desse modo, a ausência de um aporte educacional, socioeducativo, de uma perspectiva profissional pode explicar a entrada do indivíduo no mundo do crime. Ao imputar ao adolescente de privação de liberdade o Estado assume a obrigação de ressocializá-lo, ofertando oportunidades de reconstruir a sua vida pautada na observância das leis.

Os juízes das varas da infância e juventude têm cada vez mais lançado mão de mecanismo de inserção dos adolescentes em atividades socioeducativas como medidas complementares ao processo de ressocialização. O centro dessas ações é devolver a sociedade indivíduos capazes de buscar novas alternativas e perspectivas de vida e não à delinquência e envolvimento em atividades infracionais.

Neste sentido, o presente trabalho busca analisar a eficácia da medida socioeducativa de internação na unidade de Teófilo Otoni, tomando como parâmetro comparativo a reincidência dos adolescentes.

2. ANÁLISE SOBRE O ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES EM ATOS INFRACIONAIS NO BRASIL

Nos últimos anos o Brasil vem assistindo o aumento exponencial dos envolvimento de adolescentes em atos infracionais. A precariedade social que atinge as classes mais pobres do país, explica em parte o aumento desse número atos infracionais.

De acordo com estudos de Santos e Silveira (2008), a maioria absoluta dos adolescentes envolvidos com o cometimento de atos infracionais é oriunda das classes mais pobres, vivendo em comunidades periféricas das cidades. Estes, via de regra, são cooptados por pessoas adultas para cometimento de crimes, que vão desde os roubos e furtos, tráfico de drogas, até assassinatos.

Outro aspecto relacionado aos estudos apresentados, que a porta de entrada para o cometimento de atos infracionais está relacionada com o vício de consumo de drogas ilícitas. Desse aspecto, origina-se muitas vezes a prática de roubos para manutenção do vício, ou de outra maneira, em envolvimento no tráfico de drogas, como o mesmo intuito, por fim passam a praticar atos infracionais mais graves, como torturas, sequestros e assassinatos.

De acordo com o Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), publicado em 2018, mais de 26 mil adolescentes estavam em cumprimento de medidas socioeducativas de internação no Brasil. Observa-se que há um atraso na atualização dos dados, uma vez que a publicação se refere à compilação de dados até 2016. Nota-se com isso que os números atuais podem apresentar certa dissonância, uma vez que não houve uma atualização desses dados. Em última análise, esse atraso, pode ser sintomático e reforça a tese da precariedade das políticas públicas destinada para crianças e adolescentes no Brasil. Ainda segundo o Levantamento, a grande maioria dos adolescentes em cumprimento de medidas de restrição de liberdades são do sexo masculino (96%), destes 61% se declararam pardos ou negros, 24% brancos, e 14% não declaram sua raça. De acordo com os dados 49% dos atos infracionais relacionavam a roubo e furtos, seguidos de 24% de tráfico de drogas, 10% de homicídios. Os dados corroboram que os envolvimento de adolescente em atos infracionais podem ser correlacionados à precariedade da condição de pobreza. Em sua grande maioria 61% tem renda família inferior a 3 salários mínimos, além de apresentar baixa escolaridade e/ou não frequentarem a escola no momento da sua internação. O estudo ainda indica que desestrutura familiar, violência familiar, como fatores presentes no contexto de vida de adolescentes envolvido com atos infracionais. (BRASIL, 2018)

2.1 Medidas Socioeducativa

Diante essa realidade, o Estado entende as medidas socioeducativas como remédio para o problema do envolvimento de adolescentes em atos infracionais. São medidas socioeducativas, a advertência; a obrigação de reparar o dano; a prestação de serviços à comunidade; a liberdade assistida; a inserção em regime de semiliberdade; a Internação.

2.1.1 Advertência

A medida socioeducativa de advertência poderá ser aplicada nos termos do Estatuto da Criança e Adolescente nos casos de atos infracionais, considerados de natureza leve e não ofereça grave ameaça ou violência contra terceiros. Disposto no artigo 115, do ECA, trata-se de uma medida que não restringe direito dos adolescentes, mas que tem a função de repreender o adolescente à cerca do ato cometido e promover a sua conscientização prevenindo futuros atos infracionais. Desse modo, a magistratura buscar orientar ao adolescente sobre importância de ser estar em consonância com as regras legais, com ornamentos sociais esperados. A advertência é medida finalística em si própria, desse modo, sua aplicação é imediata e se finda, não produzindo nenhuma obrigação a posteriori para o adolescente. (SPOSATO, 2004)

2.1.2 Obrigação de reparar o dano

Esta medida socioeducativa de meio aberto, tem como objetivo a reparação de danos de cunho patrimoniais, tendo o adolescente que compensar a vítima pelo dano causado. Neste caso, a medida socioeducativa tem um cunho punitivo e educativo.

Além de reparar o dano ou prejuízo para vítima, aplicação desta medida deve promover junto ao adolescente um comportamento de responsabilidade para com outrem. Indica-se nos casos possíveis, audiências conciliatórias entre as partes, oportunizado ao adolescente o entendimento sobre as consequências de seus atos sobre a vida da vítima, positivando o processo educativo da medida de repara danos. Observa-se que na impossibilidade de repara danos materiais, é cabível que o

magistrado aplique outra medida com funções análogas à reparação do dano. (CURY, 2000).

2.1.3 Prestação de serviços à comunidade

O Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê em seu artigo 117, a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, que é aplicada àqueles adolescentes reincidentes em atos infracionais leves.

Neste caso, de certo modo considera-se essa medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, como restritivas de direitos, uma vez que a sua execução implica ao adolescente a prestação de serviços à comunidade de forma gratuita, podendo o magistrado, nos casos de descumprimento dessa medida, fazê-lo cumprir outra medida mais gravosa em meio fechado. Assim, pode-se afirmar que a medida de prestação de serviço à comunidade tem as funções punitivas, restritivas e educativas. Educativa porque se considera a inserção do adolescente em meios comunitários, podendo oferecer experiências e despertar novos valores diante da sociedade, e no exercício de sua cidadania. (SARAIVA, 2002).

2.1.4 Liberdade assistida

Ainda no meio aberto aplica-se a medida de liberdade assistida para os adolescentes que não cometeram atos infracionais com grave ameaça ou violência contra terceiros. A liberdade assistida tem como princípio o acompanhamento de profissionais determinados pela autoridade competente, no sentido de orientar o adolescente durante o cumprimento da medida.

A medida tem a duração de seis meses, podendo ser prorrogada ou substituída, conforme evolução do adolescente durante o processo de acompanhamento. O adolescente nesta medida, apesar de não perder o vínculo familiar, fica obrigado a participar de programas de atendimento individual, contendo eixos educacionais, profissionalizantes, psicoterapêuticos, protetivos e familiares. Desse modo o Estado deve manter ativo um programa de liberdade assistida para a inserção de adolescentes envolvidos em atos infracionais conforme casos previstos em lei. Cabe aos profissionais envolvidos no processo de execução da medida de liberdade assistida, elaborar relatórios detalhados das atividades propostas, do

acompanhamento familiar, e da evolução dos adolescentes diante das propostas que compõe o plano individual de atendimento. (TEJADAS, 2008)

2.1.5 Inserção em regime de semiliberdade

O artigo 120 do Estatuto da criança e do adolescente prevê a inserção de adolescentes em programa de semiliberdade, nos casos de atos infracionais mediante grave ameaça ou violência à pessoa, e ou, reiterados atos infracionais menos gravosos ou descumprimentos de medidas socioeducativas anteriormente impostas. (BRASIL, 1990)

Nesta medida a liberdade é parcialmente restrita, uma vez que é imposta a custódia do Estado para adolescente. O adolescente nesta medida é inserido em atividades externas, como escolarização, lazer, cultura, profissionalização. Contudo, estes devem retornar para as unidades de semiliberdade depois de findada tais atividades. Assim, como na medida de internação, o prazo de cumprimento dessa medida é indeterminado, não podendo ultrapassar 3 anos, com extinção da medida aos 21 anos. (BRASIL, 1990)

2.1.6 Internação

O Estatuto da Criança e do Adolescente, deixa explícito em seu artigo 122, que a medida de internação será aplicada quando se esgotarem todas as possibilidades de aplicação de outras medidas. Aplicar-se-á essa medida nos casos atos infracionais mediante grave ameaça ou violência à pessoa, e ou, reiterados atos infracionais menos gravosos ou descumprimentos de medidas socioeducativas anteriormente impostas. O Juiz poderá determinar a internação imediata, ou a internação provisória do adolescente, por um período não superior a 45 dias, ficando o magistrado dentro desse período, decidir pela internação ou liberação do adolescente. (BRASIL, 1990)

2.2 Princípios legais e norteadores da medida socioeducativa de internação

A doutrina acerca da execução das medidas socioeducativas de internação expõe alguns princípios norteadores. O primeiro deles é a excepcionalidade da medida de internação; o segundo, a brevidade da medida de internação, e por fim, o terceiro

é a observância da condição de pessoa em desenvolvimento humano. Destes três princípios decorrem todas as outras ações posteriores.

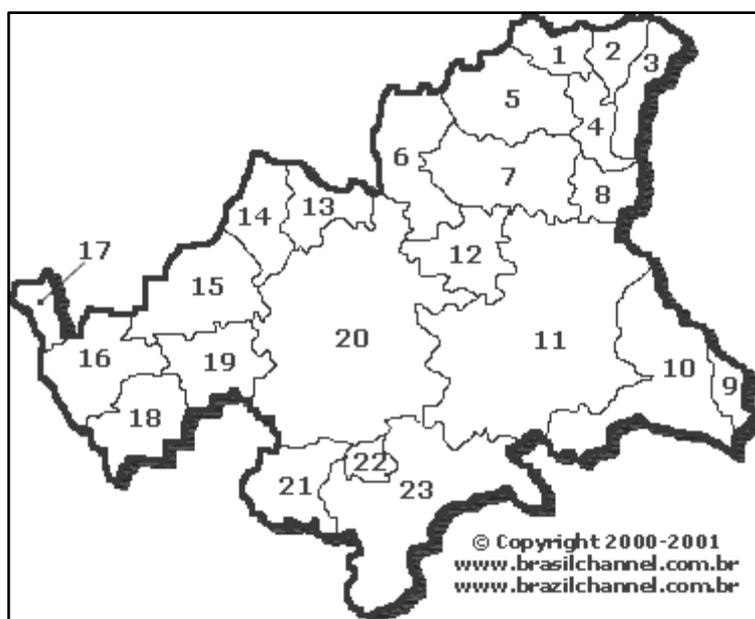
O prazo de cumprimento dessa medida é indeterminado, não podendo ultrapassar 3 anos, com extinção da medida aos 21 anos. Após ser determinada a internação do adolescente será elaborado um Plano individual de Atendimento com a participação do adolescente, onde serão traçadas as metas e objetivos da medida socioeducativa levando em conta a especificidade da vida de cada adolescente. Desse modo, comporá o plano individual de atendimento, os cuidados com a saúde, escolarização, profissionalização, lazer, cultura, reestabelecimento dos vínculos familiares, além de trabalhar aspectos como reprovação da conduta anteriormente praticada e projeções para o futuro após findar o período de internação. (MENDES, 2005)

2.3 Centro socioeducativo de Teófilo Otoni

Trata-se de uma instituição governamental localizada na cidade do município de Teófilo Otoni – MG, que atende adolescentes autores de atos infracionais, do sexo masculino entre 12 e 18 anos de idade, salvo em casos excepcionais em que os adolescentes podem permanecer internados até os 21 anos de idade que cumprem medida socioeducativa de internação, tendo disponível o número de vagas para 30 internos e 03 provisórios, sendo que na atual realidade, este número de adolescentes acautelados chegam a quase 45 adolescentes caracterizando um quadro iminente de superlotação. As vagas disponibilizadas para a unidade de Teófilo Otoni são distribuídas preferencialmente para a região nordeste do Estado de Minas Gerais, sendo o Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri como demonstra o gráfico abaixo:

Minas Gerais (MG) Municípios da Mesorregião Vale do Mucuri. (Mapa de 1999):

2.3.1 Municípios por Microrregiões:



Fonte: www.brazilchannel.com.br

Microrregião Nanuque:

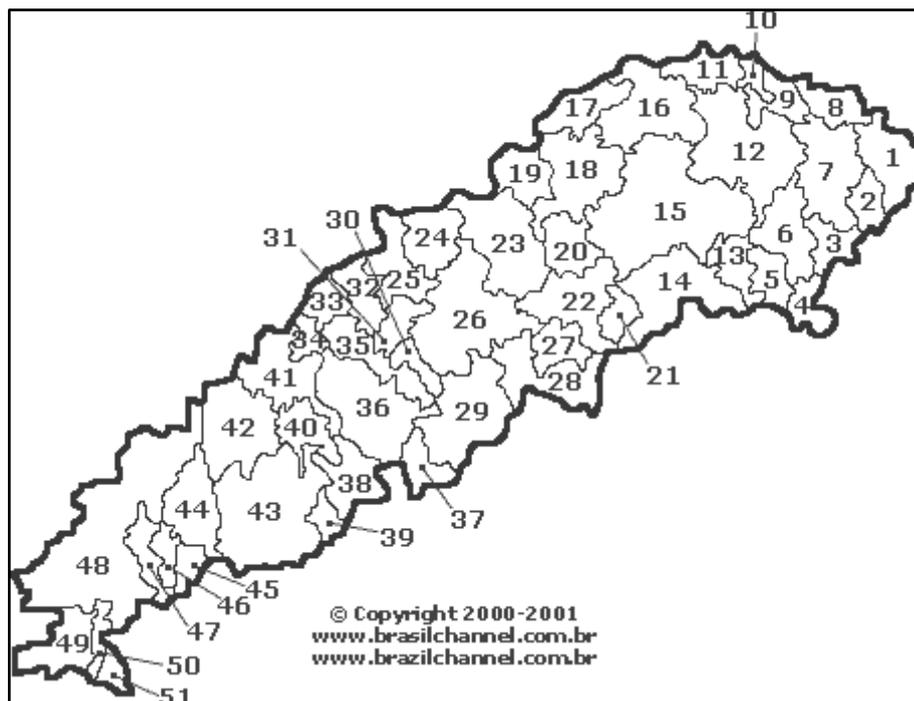
01 - Fronteira dos Vales, 02 - Santa Helena de Minas, 03 – Bertópolis, 04 – Machacalis, 05 - Águas Formosas, 06 - Novo Oriente de Minas, 07 – Crisólita, 08 – Umburatiba, 09 - Serra dos Aimorés, 10 – Nanuque, 11 - Carlos Chagas.

Microrregião Teófilo Otoni:

12 – Pavão, 13 – Catuji, 14 – Itaipé, 15 – Ladainha, 16 – Malacacheta, 17 – Setubinha, 18 – Franciscópolis, 19 – Poté, 20 - Teófilo Otoni, 21 - Frei Gaspar, 22 - Ouro Verde de Minas, 23 – Ataléia.

Minas Gerais (MG) Municípios da Mesorregião Jequitinhonha. (Mapa de 1999)

2.3.2 Municípios por Microrregiões:



Fonte: www.brazilchannel.com.br

Microrregião Almenara:

01 - Salto da Divisa, 02 - Santa Maria do Salto, 03 - Santo Antônio do Jacinto, 04 – Palmópolis, 05 - Rio do Prado, 06 – Rubim, 07 – Jacinto, 08 – Jordânia, 09 – Bandeira, 10 - Mata Verde, 11 – Divisópolis, 12 – Almenara, 13 – Felisburgo, 14 – Joáima, 15 – Jequitinhonha, 21 - Monte Formoso.

Microrregião Pedra Azul:

16 - Pedra Azul, 17 - Cachoeira de Pajeú, 18 – Medina, 19 – Comercinho, 20 – Itaobim.

Microrregião Araçuaí:

22 - Ponto dos Volantes, 23 – Itinga, 24 - Coronel Murta, 25 - Virgem da Lapa, 26 – Araçuaí, 27 - Padre Paraíso, 28 – Caraí, 29 - Novo Cruzeiro.

Microrregião Capelinha:

30 - Jenipapo de Minas, 31 - Francisco Badaró, 32 – Berilo, 33 - José Gonçalves de Minas, 34 - Leme do Prado, 35 - Chapada do Norte, 36 - Minas Novas, 37 – Angelândia, 38 – Capelinha, 39 – Aricanduva, 40 – Veredinha, 41 – Turmalina, 42 – Carbonita, 43 – Itamarandiba.

Microrregião Diamantina:

44 - Senador Modestino Gonçalves, 45 - Felício dos Santos, 46 - São Gonçalo do Rio Preto, 47 - Couto de Magalhães de Minas, 48 - Diamantina, 49 – Gouvêa, 50 – Datas, 51 - Presidente Kubitschek.

De maneira breve, o Centro Socioeducativo de Teófilo Otoni, por meio da SUASE - Subsecretaria de Atendimento as Medidas Socioeducativas, utiliza como eixo fundamental, no atendimento aos adolescentes a referência a família, a educação e a profissionalização, viabilizando também atividades no que concerne à garantia do acesso a saúde, cultura, esporte e lazer.

Adentrando nas medidas de privação de liberdade, ressalta se que a mesma consiste em três distintas internações, dentre as quais aplicam-se pela internação por tempo indeterminado, internação sanção e internação provisória.

2.3.3 A internação por tempo indeterminado

É aquela em que o adolescente em conflito com a lei sofrera a sentença judicial e cumprira a medida socioeducativa em privação de liberdade, permanecendo acautelado na unidade pelo tempo mínimo de 06 meses e máximo de 03 anos de internação, ou no caso do socioeducando completar 21 anos de idade no cumprimento da medida socioeducativa, o que causara o desligamento compulsório da unidade.

2.3.4 A medida socioeducativa de internação sanção

É aplicada ao adolescente que descumprir uma outra medida imposta judicialmente em meio aberto, neste caso o acautelado deverá permanecer na unidade socioeducativa durante um prazo de 03 meses.

2.3.5 A internação provisória

Se diferencia das outras por não se qualificar como medida socioeducativa, desempenhando a mera função de privar a liberdade de menores que cometeram atos infracionais e aguardam julgamento em virtude da gravidade de sua contravenção penal, demandando assim de seu acautelamento pelo prazo não superior a 45

(quarenta e cinco) dias, conforme preconiza o artigo 108 do estatuto da criança e do adolescente.

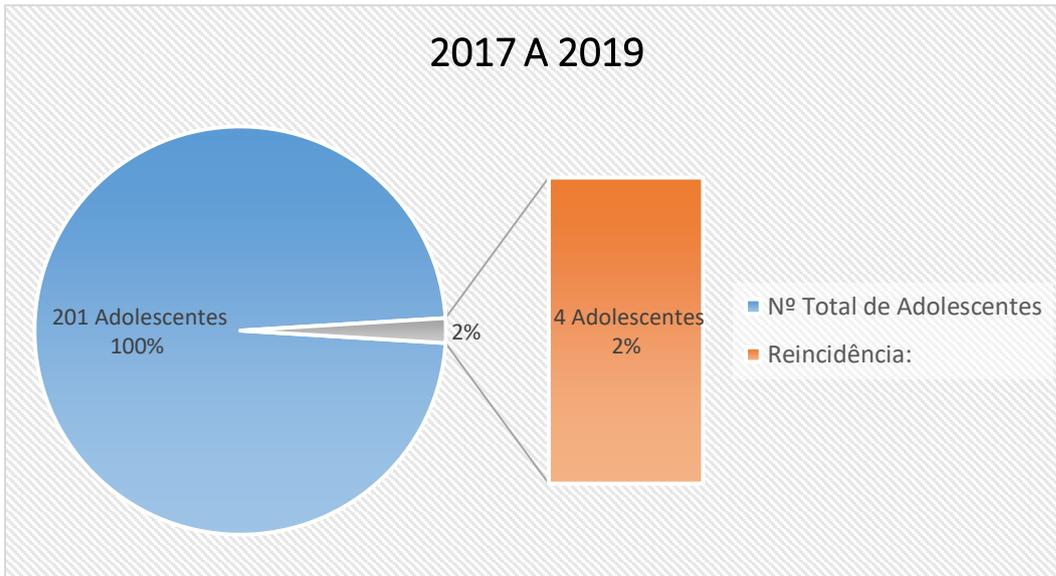
Todas as ações e intervenções do centro socioeducativo de Teófilo Otoni em relação aos socioeducandos, familiares e servidores, tem como meta uma ação educativa pautada em uma filosofia baseada no respeito, na responsabilização pelo ato cometido na criação de um projeto de vida, no respeito às normas, limites e cidadania.

2.4 Quanto a eficácia da medida de internação tendo como parâmetro casos concretos

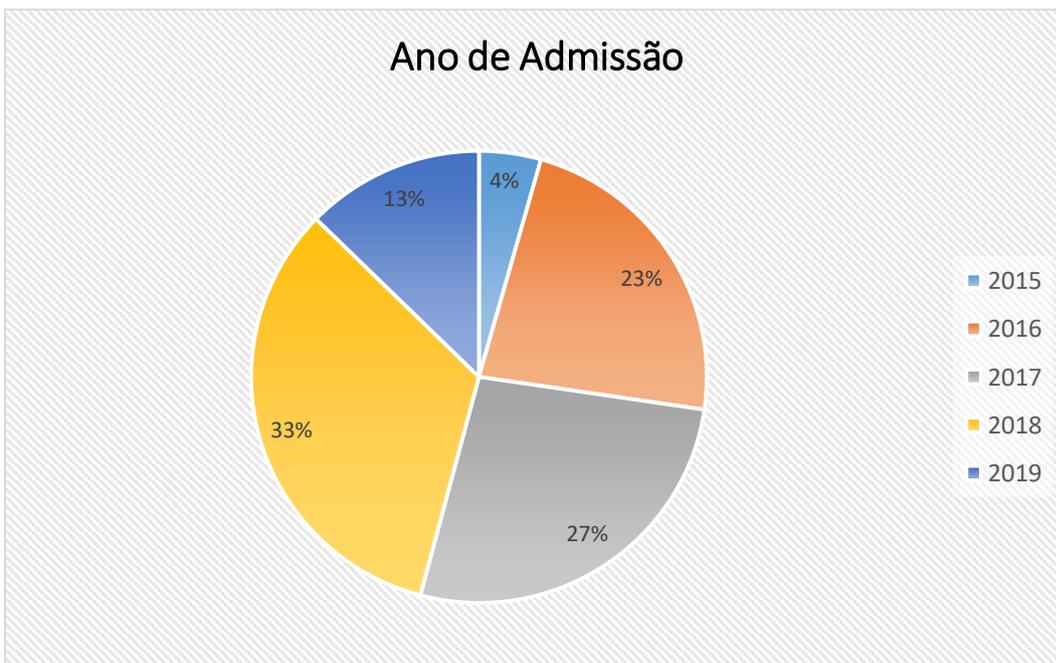
Sabe-se que as ações que envolvem o tratamento dos adolescentes durante o período de internação, visam proporcionar a eles o desenvolvimento de atividades e habilidades; incentivando-o a buscar pela informação; o despertar do interesse pelo aprendizado, o que enseja a construção do conhecimento, o ajudando também a perceber que existe uma necessidade de adequação quanto ao seu comportamento e também a mudar o seu senso crítico quanto a sua tomada de decisões perante as escolhas da vida. Vendo dessa forma a maneira na qual a medida socioeducativa de internação é benéfica e positiva quando o assunto é reinserir os jovens de volta a sociedade de forma eficiente, buscamos apresentar dados que comprovam essa eficácia.

Os dados abaixo apresentados são informações da Secretaria de Segurança Pública, onde existe um demonstrativo entre os anos de 2017, 2018 e junho de 2019 períodos em que houve a recepção de adolescentes na unidade socioeducativa de Teófilo Otoni, MG e também algumas reincidências, número este mínimo como verifica-se nos dados.

No período acima citado houve o ingresso de 201 (duzentos e um) adolescentes na unidade, destes apenas 4 tiveram reincidência.



Fonte: Secretaria de Segurança Pública



Fonte: Secretaria de Segurança Pública

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do presente trabalho, sob ótica da medida socioeducativa de internação é importante frisar que a lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 conhecida como (Estatuto da Criança e do Adolescentes – ECA) vem em seu dispositivo legal trazendo em seu artigo 112 a medida socioeducativa de internação como a medida

mais gravosa que priva o adolescente infrator a sua liberdade, no entanto garante ainda o seu acesso a atividades de lazer e pedagógicas para que seu crescimento não seja deficitário.

Destarte, para a eficácia da medida supra citada aplicada na unidade de Teófilo Otoni, MG, como base nos gráficos e dados coletados através da Secretaria de Segurança Pública é possível notar que de acordo com o número de adolescentes que cumpriram a medida socioeducativa de internação no período de tempo entre 2017 a junho de 2019 é relativamente muito baixo, sendo que a porcentagem chega a 2 por cento como demonstrado acima, o que comprova que o trabalho desenvolvido pelos valorosos profissionais que laboram na unidade em destaque, se mostra de imensa qualidade.

Por fim, no cenário atual em que vive o nosso país onde se discute a redução da maioria penal para conter a violência, os números demonstrados no referido artigo é muito importante, sendo que fica evidenciado que a medida socioeducativa de internação aplicada na unidade de Teófilo Otoni tem sua eficácia positiva, pois demonstra que o número de egressos no sistema é muito baixo comprovando o efeito inibitório sobre os menores em conflito com a lei, apesar de não haver políticas públicas de acompanhamento aos adolescentes que findam o cumprimento da medida e saem do sistema socioeducativo, concluímos que foi comprovada a eficácia da medida socioeducativa de internação na unidade de Teófilo Otoni.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei Federal. Nº. 8.069/90. Brasília, 1990

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos (MDH)**. LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2016. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf. Acessado em 20 de junho de 2019

CURY, Munir, Amaral e Silva, Antônio Fernando & Garcia Mendez, Emílio (coords.) **"Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais."** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000

MENDEZ, Emílio Garcia, Prefácio. In: KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

SANTOS, Evandro Edi dos; SILVEIRA, Carine Araújo. **O adolescente no Brasil e o ato infracional**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2832>. Acesso em jun 2019.

SARAIVA, J.B.C., "**Desconstruindo o Mito da Impunidade: um Ensaio de Direito (Penal) Juvenil**", Brasília, 2002

SPOSATO, Karyna Batista. **Guia teórico e prático de medidas socioeducativas ILANUD - Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – Brasil**. UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. 2004. Disponível em http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf Acessado em 20 de junho de 2019

TEJADAS, Sílvia da Silva. **Juventude e Ato Infracional: As múltiplas determinações da reincidência**. Porto Alegre: Edipuc, 2008.